



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13707.001579/2002-92
Recurso n°	132.686 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.652
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	LANDSCAPE JARDINS LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PROCESSUAL. NULIDADE.

SÚMULA 3^oCC N^o 2

É nulo, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“Trata o presente processo de impugnação de fl. 01, tendo em vista a interessada não concordar com resultado da SRS (fl. 18), que manteve sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, declarada no Ato Declaratório de fls. 16, em razão dependências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

2. A interessada alegou que quitou os débitos de imediato, em 19 de abril de 2002, juntando Certidões Negativas junto à PGFN (fl. 19/23).”

O acórdão DRJ/RJOI nº 6.315/04 (fls. 90/91) indeferiu o pleito da contribuinte pela sua manutenção no Sistema Simples, com fulcro no art. 9º-XV, da Lei nº 9.317/96, consoante ementa adiante transcrita:

“EXCLUSÃO. SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PGFN. Tendo sido verificado que a contribuinte tinha débitos inscritos junto à PGFN, quando do Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, deve ser mantida a exclusão do mencionado regime de tributação. Solicitação Indeferida.”

A decisão de primeira instância ao excluir a contribuinte da sistemática do Simples, constatou de plano, a existência de débito com data de inscrição em 16/04/99 (fl. 72) anterior ao ADE de fl. 16, de 02/10/00, referente ao processo n.º 10768.209749/99-51 que somente teve a extinção por pagamento em 23 de abril de 2002, como também que as CND's juntadas pela interessada foram emitidas depois desta data, entretanto, não tendo efeitos retroativos.

Ciente da decisão por meio de AR em 01/04/05 (fl. 92-v), protocoliza em 27/01/05, portanto, intempestivamente, o seu recurso voluntário (fls. 93/99), aduzindo sucintamente:

1. A pendência apresentada no Ato Declaratório originou-se da inscrição na Dívida Ativa da União nº 70299005244-44, no valor de 3.450 UFIR e de R\$ 5.933,80, através do processo nº 10768209749/99-51, que ajuizado como execução fiscal tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda e de Execução Fiscal do Rio de Janeiro sob o nº 200051015180321 (doc. 01).

2. A inscrição mostrou-se equivocada, pois constatou-se que todos os débitos apurados referem-se a IRPF – Imposto de Renda Retido na Fonte, e que estes débitos foram lançados com base na apuração através da Declaração Anual de Rendimentos Pessoa Jurídica – DIPJ (opção lucro presumido), apresentada em 1996 e referente ao ano-calendário 1995, em relação aos meses com vencimento desde 28/02/95 a 31/01/96.

3. Apresentou em 23/05/96 DIPJ, ano-calendário 1995, recebendo, posteriormente, a cobrança pela PFN referente à diferença entre o imposto de renda originário do lucro presumido informado na declaração mencionada e o imposto efetivamente pago através de DARF's naquele ano.

4. Consultados os registros contábeis constatou-se que houvera sido cometido um equívoco pelo Contador que deixou de preencher o campo 12 da página 02 (imposto de renda na fonte), na declaração do ano-calendário 1995, originando um débito meramente de lançamento, posto que o imposto de renda, código 2089, havia sido recolhido mensalmente através dos DARF's anexos (doc. 03).

5. Com a finalidade de corrigir a falha apontada, o Contador emitiu uma nova declaração **DIPJ-Retificadora**, ano-calendário 1995, em 23/11/98.

6. Ocorre que a declaração Retificadora apresentada pelo Contador apresentou nova incorreção, posto que lançou o imposto de renda retido na fonte na coluna "compensações", quando o correto seria efetuar o lançamento na coluna "imposto de renda na fonte".

7. Esse novo lapso além de não retificar o erro cometido anteriormente, ainda fez com que o sistema da Receita Federal não considerasse a declaração retificadora e provocou que a PGFN inscrevesse a dívida da Recorrente na Dívida Ativa da União, executando-a judicialmente.

8. Reitera que os valores referentes ao IRPJ devidos foram recolhidos mensalmente através dos DARF's anexos.

9. Em 15/09/00, a Recorrente peticionou perante o Juízo Federal procurando demonstrar os equívocos ocorridos nas declarações, juntando os comprovantes do pagamento do imposto de renda daquele ano, requerendo, ainda, a verificação da análise dos livros e documentos fiscais do ano-calendário 1995 (doc. 06).

10. Inobstante o esforço expendido em demonstrar a inexistência dos débitos alegados, a execução fiscal seguiu o seu curso na justiça federal.

11. Após a sua exclusão do Simples, mediante orientação do seu Contador, em 18/04/02, procedeu ao pagamento da suposta dívida, comunicando tal fato ao órgão competente e requerendo a reconsideração da decisão que lhe excluía da sistemática do Simples em 24/04/02.

12. Em 18/02/03, a ação de execução fiscal foi julgada EXTINTA, por sentença de mérito, pela satisfação do suposto débito fiscal.

13. Comprovado que o débito inscrito em Dívida Ativa da União decorreu de erro material do contador, sendo irrefutável o recolhimento do IRPJ mensal no período apurado, bem como havendo apresentado a CND referente a tais débitos em 13/04/04 (fl. 88), coloca os livros e registros fiscais à disposição da Receita Federal e do 3º

C.C. para diligências que entender necessárias para, requerer a improcedência do Ato Declaratório excludente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em debate sobre a exclusão da contribuinte, de ofício, através do Ato Declaratório nº 302.227, de 02/10/00, com fundamento no art. 9º-XV, da Lei 9.317/96 (fl. 16), referente a IRPJ no valor de R\$ 6.474,78, cuja motivação foram as pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

Preliminarmente, faz-se mister esclarecer que a motivação apresentada no Ato Declaratório supramencionado é genérica, não discriminando a matéria tributável nem o montante do tributo devido, ou mesmo o número de inscrição em Dívida Ativa da União, não sendo tal falha suprida por quaisquer outras informações complementares, o que significa dizer que esse ato padece de vício forma. Do mesmo modo o enquadramento legal é impreciso, consoante se constata da simples leitura do primeiro parágrafo do aludido ato declaratório.

Dispõe o art. 50 da Lei 9.784/99 que os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

O princípio da legalidade é fundamental na função administrativa e impõe que o agente público observe fielmente todos os requisitos da lei. E por se tratar de um ato administrativo, vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impõe o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica concreta.

Os atos administrativos podem ser emanados em relação à absoluta conformidade com a lei. O saudoso Hely Lopes Meirelles¹ assim se posiciona:

“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá de se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei.

Como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei, Omitindo-as ou diversificando-

¹ Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., p. 101

as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido.”

Portanto, todo processo administrativo há que se embasar numa norma legal específica para apresentar-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade.

No ato administrativo perpetrado há vício de legalidade na redação da motivação, porque dele não constou, corretamente, o dispositivo constante do inciso I do art. 14 mandamento legal já mencionado, bem como houve falta de provas das alegações formuladas pela Administração Tributária para motivar a exclusão do contribuinte daquela Sistemática. A eiva do vício de legalidade de acordo com o disposto no art. 53 da Lei 9.784/99 implica na nulidade do Ato Declaratório n.º 302.227, de 02/10/00.

Tal situação se conforma com os termos contidos na Súmula n.º 2 vazada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, qual seja: “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Ante todo o exposto, conheço do recurso, pois reúne os pressupostos à sua admissibilidade, para em caráter de preliminar, declarar a nulidade deste processo *ab initio*, nos termos da Súmula N.º 2, neste Egrégio Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator